



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

139/2025, DE 09 DE JUNHO DE 2025.

PROCESSO Nº.: 22101.005323/2022.16

INTERESSADO: L. M. SGUARIO E SILVA E CIA LTDA

CONSELHEIRO RELATOR: VITOR HUGO FERRONATTO

ASSUNTO: RESITUIÇÃO DE ICMS

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE ICMS. DEVOLUÇÃO DE MERCADORIA. PEDIDO INDEFERIDO.

RELATÓRIO

O contribuinte **L. M. SGUARIO E SILVA E CIA LTDA**, solicita a restituição do ICMS recolhido indevidamente, tendo em vista que houve a devolução de mercadorias avariadas, conforme consta nos autos do processo. Pede a restituição no valor de R\$ 7.304,37 (Sete mil, trezentos e quatro reais e trinta e sete centavos).

Foi designado o **Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, JOUVERT DE SOUZA MENDANHA**, que após análise técnica opinou pelo **INDEFERIMENTO** do pedido, em virtude da não comprovação da não aceitação das mercadorias e sua consequente devolução também por não apresentar os comprovantes dos pagamentos individualizados dos impostos pagos e tributados por substituição tributária.

A Procuradoria emitiu o **PARECER 39 (16122196)** opinando pelo **INDEFERIMENTO** do pedido.

III – CONCLUSÃO

Assim, ausentes os documentos fiscais necessários, opino pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de restituição.

Daniella Torres de Melo Bezerra
Procuradora do Estado

Diante dos fatos apresentados, segue relatório para devida apreciação e deliberação deste Contencioso.

É o Relatório.

VITOR HUGO FERRONATTO
CONSELHEIRO RELATOR

Em 06 de junho de 2025.

VOTO

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE ICMS. DEVOLUÇÃO DE MERCADORIA. PEDIDO INDEFERIDO.

RELATÓRIO

Fatos apresentados EP. (17566639). Peço dispensa de leitura.

VOTO

FUNDAMENTAÇÃO

RICMS/RR.: Para se obter restituição do referido tributo há alguns requisitos exigidos conforme o

DA RESTITUIÇÃO

Art. 98. As importâncias relativas ao imposto, indevidamente recolhidas aos cofres do Estado, serão restituídas, no todo ou em parte, a requerimento do interessado.

§ 1º. A restituição do ICMS somente será feita a quem comprove haver assumido o referido encargo, ou no caso de transferência a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

§ 2º. O terceiro que faça prova de haver pago o imposto ao contribuinte, nos termos deste artigo, sub-roga-se no direito daquele à respectiva restituição.

Art. 99. O requerimento de que trata o artigo anterior deverá conter:

I – identificação do interessado;

II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III – cópias dos seguintes documentos, quando for o caso:

- a) comprovante do recolhimento tido como indevido e na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;
- b) documento fiscal emitido para a operação ou prestação;
- (...)

Considerando que o **Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, JOUVERT DE SOUZA MENDANHA**, que após análise técnica opinou pelo **INDEFERIMENTO** do pedido, em virtude da não comprovação da não aceitação das mercadorias e sua consequente devolução e também por não apresentar os comprovantes dos pagamentos individualizados dos impostos pagos e tributados por substituição tributária.

Considerando que à Procuradoria emitiu o **PARECER 39 (16122196)** opinando pelo **INDEFERIMENTO** do pedido.

O direito à restituição dos tributos indevidamente recolhidos ao Estado, no todo ou em parte, está assegurado nos artigos 164 a 166 - Seção IV do Capítulo I do Título II - Das Normas Gerais Tributárias - do Livro Segundo - Parte Geral, da Lei da nº 059 de 28/12/1993, que dispõe sobre o Sistema Tributário Estadual e dá outras providências.

A competência da Câmara de Julgamento em conhecer e decidir no processo especial de restituição do ICMS está assegurada no inciso III do art. 21 da Lei nº 072 de 30/06/1994.

Dessa forma, resta prejudicada a análise do pleito, com fulcro no o **Art. 98, parágrafo 1º e 2º e Art. 99, III, a) do RICMS/RR** aprovado pelo **Decreto 4335-E/2001**.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, nos moldes do art. 68 da Lei 072/94 e com base no parecer da Divisão de Fiscalização, ante a ausência de documentação probatória, voto pelo **INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO**, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.

VITOR HUGO FERRONATTO

Conselheiro Relator

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **L. M. SGUARIO E SILVA E CIA LTDA**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **indeferi-lo**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/1994, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 09 de junho de 2025.

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES

Presidente

VITOR HUGO FERRONATTO

Conselheiro Relator

VILMAR LANA JÚNIOR

Conselheiro

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO

Conselheiro

NORMÉLIA DA SILVA SOARES

Conselheira

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

Conselheiro

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

Conselheiro

MARCUS GIL BARBOSA DIAS

Procurador do Estado

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 09/06/2025, às 09:19, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 09/06/2025, às 09:20, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 09/06/2025, às 09:26, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 09/06/2025, às 09:33, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 09/06/2025, às 10:15, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 09/06/2025, às 11:58, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 09/06/2025, às 14:39, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Marcus Gil Barbosa Dias, Procurador do Estado**, em 09/06/2025, às 16:00, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **17856784** e o código CRC **24103A05**.
